Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-4302/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/19087/2014
PROTOCOLO	**:**	1460992
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	**:**	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇO
OBJETO DA ATA	**:**	REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL, PARA FUTUROS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS DIVERSOS.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 101/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
COMPROMITENTES	**:**	PONTALEX IMÓVEIS LTDA. - ME

ATA DE REGISTRO DE PREÇO – PREGÃO – 1ª FASE –– CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Aprecia-se neste processo a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 044/2013**, proveniente do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 101/2013**, realizada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, com o objetivo de registrar preços para eventual contratação de profissional, para futuros serviços de elaboração de parecer técnico de avaliação de imóveis diversos, peça 18.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo examinou os documentos acostados e *constatou que satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, uma vez que a modalidade licitatória – Pregão, foi realizada de acordo com a Lei que instituiu as normas, bem como, o objeto pactuado na Ata encontra-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de realização de licitação por Pregão*.

Desta forma, lançou a Análise de peça 20, onde concluiu:

"Diante do exposto, **opinamos pela Regularidade e Legalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase) e da formalização da Ata Registro de Preços (2ª Fase)** nos termos do Art. 120, I, e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução

> Normativa TC/MS nº 76/2013, e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, para manifestação nos termos do Art. 110 § 4º, II, do mesmo Diploma Legal." (destaque nosso).

Ao analisar os autos o representante do Ministério Público de Contas *verificou que os documentos acostados demonstram que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de preços guardam conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, Lei Federal n. 10.520/02, Lei Complementar n. 160/2012 e normas regimentais desta Corte de Contas*.

Logo, aviou o Parecer de peça 22 manifestando-se:

> "Ante o exposto, este Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços,** nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso I "a", do artigo 120, e inciso I, do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013." (destaque nosso)

Após todo o processado vieram os autos a esta Relatoria para exame.

É o Relatório.
PASSO A DECIDIR.

Certifico, por meio da documentação apresentada que trata-se **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 044/2013,** originária do procedimento licitatório por meio da modalidade **Pregão Presencial nº 101/2013**, realizada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS.

Consta nos autos que se sagrou vencedora a empresa Pontalex Imóveis Ltda. – ME.

No caso, constato que os órgãos de apoio manifestaram-se pela legalidade e regularidade da licitação e da Ata, uma vez que a documentação apresentada foi encaminhada com precisão, assim, obedecendo às condições impostas pelos ditames legais.

Com isso, acompanho os apontamentos exauridos pela 6ª ICE e pelo representante do Ministério Público de Contas e, de acordo com o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, **DECIDO**:

1- Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 101/2013** e da formalização da **ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 044/2013**, com base no artigo 10, §3º, inciso IV – a, c/c o artigo 120, inciso I, a – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- pela remessa destes autos à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o parágrafo único do artigo 4º da OTI DGM/PRES nº 03/2010;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com fulcro no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a DECISÃO.
Campo Grande, 10 de setembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr